

## **Violência e conflito na sociedade visigótica do séc. VII. Uma leitura da produção jurídica goda do séc. VII**

A derrota dos Visigodos em Vouillé face aos exércitos francos de Clóvis, em 507, constituiu o ponto de partida para a ocupação estável, até 711, do poder do reino visigótico sobre a Península Ibérica, espaço que conhecera, durante o séc. V, as entradas sucessivas de Suevos, Vândalos e dos próprios Visigodos.

Nestes dois séculos de permanência e poder visigótico sobre a Hispânia, desenvolveu-se um Estado de contornos únicos, e mesmo precursores, na Alta Idade Média, frequentemente apontado como um caso de sucesso político e sobretudo cultural, por nele estar patente uma certa continuidade em relação ao legado civilizacional romano, e por este constituir uma das primeiras emergências dos Estados-Nações que formariam a Europa após o fim do Império Romano do Ocidente<sup>1</sup>. Conseguida a unidade territorial em 585, com a derrota dos Suevos, e a unidade religiosa sob o Catolicismo, pela conversão do Rei Recaredo em 589 (III Concílio de Toledo), o termo do séc. VI e os inícios do séc. VII constariam, na opinião dos seus contemporâneos e de alguns historiadores, como anos de pacificação e de unidade, sob os auspícios dos irmãos de Sevilha, Leandro e Isidoro<sup>2</sup>. Sob a feliz designação de “Renasceça Isidoriana” popularizada por Jacques Fontaine, este séc. VI e VII são retratados como uma Idade “menos bárbara”, uma espécie de oásis civilizacional nestes anos sombrios posteriores à queda romana de 476 e anteriores à

---

<sup>1</sup> F. Lot, *O Fim do Mundo Antigo e o Princípio da Idade Média*, ed. 70, Lisboa, 1991 (1927), p. 255: “A fusão das raças foi mais precoce em Espanha do que em qualquer outro lado; o país pôde usufruir de um longo descanso e foi menos atormentado do que a Gália, a Itália ou a África...”. R. Collins “Wisigothic Kingdom”, *Medieval Iberia, un Enciclopedia*, Routledge, p. 841 “...in consequence, a unitary church emerged that proved the most enthusiastic supporter of the wisigothic monarchy. It also became possible for remaining cultural conflicts between the roman and the germanic elements in the kingdom to be resolved, and by the late seventh century there existed a real possibility that a new common ethnic identity was coming into being that would embrace all of the inhabitants of the realm. Thus Hispania could have turned into Gothia in the way that Gaul became Francia/France.”

<sup>2</sup> João Biclarense, 79; 84 (C. C. de Hartmann e R.. Collins, *Crónica de João de Santarém*, Colibri, Lisboa, 2002, p. 143, trad.) “o rei Leovigildo chegou ao fim de seus dias e o teu filho toma tranquilamente (*cum tranquillitate*) o ceptro do seu reino”; “Recaredo torna-se católico, por mercê de Deus, [...] investivando os sacerdotes da seita ariana, com palavras de sabedoria (*sapientii colloquio*), leva-os a converterem-se à fé católica, mais pela razão do que pela força (*ratione potius quam imperio*), e apela à união e à paz (*ad unitatem et pacem*) da Igreja cristã de todos os povos godos e suevos...”. Menendez-Pidal, *História de Espanha*, España Visigoda, t. 3, Espasa-Calpe, Madrid, 1976, 3ª ed., p. XXVIII-XXXVIII, s.v. III, “La Época Isidoriana”.

emergência dos Estados Europeus, período em que a identidade e a unidade de um novo reino teriam sido conseguidas. E, de facto, Santo Isidoro abre a sua *Historia de Regibus Gothorum, Vandalorum et Sueuorum*, livro consagrado ao registo histórico dos novos senhores, com um louvor à Hispânia, nova pátria conseguida da fusão entre os hispanorromanos e os godos<sup>3</sup>.

Esta apreciação positiva conta com o facto de os godos serem, dos povos bárbaros, o de mais antiga romanização, desde as planícies do Danúbio até ao assentamento sob ordem imperial na Gália do sul, em 409. Esta apreciação é válida em alguns domínios. Assim, o dinamismo cultural, circulação de textos e produção das letras godas, cujo expoente máximo foi Isidoro de Sevilha, mas não menos o seu irmão Leandro, Eugénio de Toledo e Bráulio de Saragoça<sup>4</sup>.

Uma apreciação mais objectiva, contudo, não pode deixar de reconhecer a instabilidade e o conflito como realidades endémicas e estruturais da própria civilização visigótica, fenómenos que gerariam as fragilidades que seriam cobradas na derrota diante da invasão árabe de 711. Assim, seguindo as informações das linhagens reais contidas nas crónicas da Época (João Biclarense, Isidoro de Sevilha e *Continuatio Hispana*<sup>5</sup>), verificamos que os números são trágicos: dos trinta e três reis que governaram a Hispânia visigótica, desde Teudis a Roderico, nove foram depostos e destes, sete foram mortos pelos seus sucessores. Cada um governou apenas uma média de oito anos, e só em oito casos um filho sucedeu a seu pai no trono. Verificou-se apenas um caso de sequência entre avô, filho e neto, respectivamente Leovigildo, Recaredo e Liuva II, e mesmo esta sequência não perfez meio século (de 569 a 603)<sup>6</sup>.

Surgem como factores de violência estrutural a natureza electiva da monarquia goda, associada ao grande peso do poder aristocrático, sustentado pelas armas, exércitos próprios e terras exclusivas, que interagiam com um poder político central fragilizado na sua colegialidade. A Igreja visigoda, desde a conversão do rei Recaredo, associou-se como factor de estabilização da monarquia e das elites godas. Nos seus concílios, ecoava de um modo quase

<sup>3</sup> Isidoro de Sevilha, *Historia Gothorum...*, PL 73, col. 1057, inc. **Omnium terrarum, quaeque sunt ab occiduo usque ad Indos, pulcherrima es, o sacra, semperque felix principum, gentiumque mater Hispania...**

<sup>4</sup> Jacques Fontaine, *Isidore de Sévilhe et la Culture Classique dans l'Espagne Wisigothique*, Études Augustiniennes, 2 vols, Paris, 1959. A expressão "Wisigothic renaissance" é usada por Roger Wright, *Medieval Iberia un Encyclopedia*, p. 431.

<sup>5</sup> *Continuatio Hispana*, J. E. López Pereira ed., Saragoza, 1980.

<sup>6</sup> L. A. García Moreno, *História de España Visigoda*, Catedra, Madrid, 1989, p. 113 "La obra de la dinastía de Leovigildo". Ver cap. III "El reino visigodo de Toledo (569-714) Esplendor y ocaso de una nación Tardoantigua", pp. 111-191. Roger Collins, art. cit., p. 842 "These coups and revolts have tended to make modern historians see the Visigothic kingdom as fundamentally unstable. However, far more striking is the fact that the kings preserved a unitary kingdom in the Iberian Peninsula from the sixth century to the Arab conquest. This is not true of the franks, the Anglosaxons or the Lombards. This achievement in forging and maintaining a politically united Hispania was unmatched the West at its time."

mecânico o apelo ao respeito pela integridade física do rei vigente, dos seus familiares e da legitimidade da hierarquia<sup>7</sup>.

Acresce a conflitualidade religiosa, como o importante conflito entre arianos e a ortodoxia católica, agravado pela sua dimensão étnica, em que o invasor bárbaro, armado e detentor de poder, dominava o invadido hispano-romano, católico, na proporção de um para três, conflito só atenuado pela conversão do rei Recaredo em 587<sup>8</sup>. Mas um outro conflito de natureza religiosa rapidamente o substituiu no rigor com que foi combatido e na virulência que gerou, que foi o da hostilização progressiva dos Judeus. Desta forma, o livro XII das *Leges Wisigothorum* “*De Remouendis Pressuris et omnium Hereticorum sectis extinctis*”, que reúne as medidas tomadas pelos reis contra a heterodoxia religiosa, associam, na sua moldura penal, as duas formas de divergência religiosa, insinuando-se tacitamente que a oposição ao arianismo se transferiu, nos seus métodos, para a oposição ao judaísmo (cf. tit. II *De omnium hereticorum atque Iudeorum cunctis erroribus amputandis*, agravado pela nov. de Ervígio *De nouellis legibus Iudeorum, que et uetera confirmantur et noua adiecta sunt...*).

As fronteiras externas eram também fonte intermitente de conflito, nascido da rivalidade com os reinos vizinhos: a Leste, em 507, os Francos conquistam a Aquitânia aos Visigodos e passam a controlar o antigo território godo de além Pirenéus, à exceção da Septimânia. A Sul, em 554, a antiga Bética foi conquistada pelos Bizantinos de Justiniano I. As populosas cidades andaluzas como Málaga, Cádiz, Bastania, Asidónia e Sevilha pertenciam ao Império romano do Oriente. Por três vezes a capital do reino se deslocou, sempre após derrotas militares: de Toulouse para Toledo, depois em Sevilha, durante os reinados conflituosos de Ágila, e Hermenegildo (547-585), com Recaredo (587), definitivamente para Toledo.

A produção jurídica é considerada, a par da cultura literária, uma das faces mais bem sucedidas da civilização visigoda. Inspirada nos modelos romanos imperiais, procurou fundar uma base legal estável que assegurasse a ordem em circunstâncias tão fragilizantes como as que descrevemos. Inspira-

---

<sup>7</sup> V Conc. de Toledo 636, c. 2. 9, p. 226-232. Fazem-se ouvir preces pela fortaleza e estabilidade do reino (c. 75. IV Conc. Tol., p. 217-218). Constate-se as ameaças à integridade e aos direitos da família natural do rei latentes nas seguintes palavras (c. 2, V Conc. Tol. 636, p. 227) ...*ideoque frequenter est compescendum quod crebro inuenitur transgressum (...) ut omni benignitate omnique firmitate circa omnem posteritatem principis nostri Chintilani regis teneatur...* A ameaça de “terrorismo” que impõe grandes trabalhos ao exército godo, associados a forças estrangeiras, contra a integridade do reino, e urge que sejam punidos pela lei civil e eclesiástica (C. 1 VII Conc. Tol., p. 249).

<sup>8</sup> A heresia ariana foi condenada no III Concílio de Toledo, na presença dos bispos da Hispânia e da Gália gótica, e dos nobres ... *adest omnis gens Gothorum inclitya et fere omnium gentium genuina uirilidade opinata...* (J. Vives, CHR, p. 110).

dos na lei romana, os visigodos foram o primeiro dos povos germânicos a adoptar para si um código jurídico<sup>9</sup>.

De facto, uma abundante produção legislativa própria acompanhou a governação destes dois séculos. No entanto, pelo menos até 654, dois modelos legais coexistiam a acompanhar a divisão étnica. Até Chintaswinto (641-652) e a promulgação das *Leges Wisigothorum* por Recesvinto em 654, os dois grupos, isto é hispanorromanos e visigodos, geriam-se por códigos legais distintos. O *Breuiarium Alarici* (promulgado por Alarico II em 507) resumia as leis romanas vigentes sob o domínio visigótico, para a população romana<sup>10</sup>. Só a partir de Leovigildo, (572-586), foi permitido o casamento entre os dois grupos. Verificamos portanto que a unidade dos povos, celebrada pelos cronistas, foi tardiamente realizada em termos de reconhecimento político e oficial.

Não pretendemos pronunciar-nos sobre a técnica da produção jurídica visigótica, ou mesmo sobre a continuidade ou ruptura em relação ao direito romano, questão outra em relação à que nos traz aqui<sup>11</sup>. Apoiados nos especialistas que reconhecem esta produção como abundante, adoptamos a perspectiva de considerar esta hipertrofia jurídica, quando comparada com o que acontecia nas outras nações bárbaras emergentes, como sendo ela própria simultaneamente motivada pela instabilidade e conflito, e, nas soluções legislativas que propõe, ser também fonte propulsora de desequilíbrios que podem ter desaguado em violência.

A existência de uma actividade legislativa complexa e constante, como todos infelizmente sabemos, não significa, necessariamente, ordem e bom governo. Em primeiro lugar, a iniciativa legislativa prenuncia a necessidade de se intervir numa área considerada desregulada, ou em desequilíbrio. Quando as leis insistem nos mesmos domínios, quando reescrevem ou reformam medidas tomadas recentemente, quando se fazem presentes em mais do que uma instância emissora ou um suporte e, quando estão acompanhadas de um

<sup>9</sup> Ernst Levy, "Reflections on the first "Reception of the Roman Law in Germanic States", *The American Historical Review*, Vol. 48, No. 1. (Oct., 1942), pp. 20-29, p. 21. As leis visigóticas foram redigidas com a cooperação de especialistas romanos. As leis específicas para o povo godo foram aprovadas por vários monarcas: Eurico, em 475; Leovigildo, em 575; Recesvinto (654), com quem as leis passaram a vincular todo o povo, godos e hispanorromanos) Ervígio (681-687) Égica (687-700). Encontramos nas *Leges Wisigothorum* leis destas diversas proveniências. Coube, no entanto, a Recesvinto, a sistematização do chamado *Liber Iudiciorum*, onde se encontrava reunida e sistematizada as leis anteriores consideradas vigentes no reinado de Recesvinto. Ervígio e Égica adicionaram algumas entradas novas, mas sobretudo aprovaram revisões ao código de Recesvinto. *Leges Wisigothorum*, MGH *Leges I*, K. Zeumer ed., 1902, Hannover, pp. 35-456 (LV).

<sup>10</sup> Adolf Berger, "Encyclopedic Dictionary of Roman Law" *Transactions of the American Philosophical Society*, New Ser., Vol. 43, No. 2. (1953), pp. 333-809, p. 559: "The sources excerpted in the collection are the three Codes, Gregorianus, Hermogenianus and Theodosianus, the post-Theodosian Novels, Gaius Institutes and Paul's Sententiae. The excerpts from the Sententiae and the Theodosian Code are provided with paraphrastic and explanatory notes, interpretationes, of unknown origin, but not unimportant for they often contain additional details".

<sup>11</sup> Para isso recomendamos o artigo de Eva María Castro Caridad, "Aspectos Literarios y jurídicos en las *Leges Wisigothorum*", *Minerva: Revista de filología clásica*, 13, 1999, 127-139.

reforço das medidas penais aos incumpridores, de uma repressão e vigilância generalizadas e do fortalecimento do controlo sobre a sociedade, ou seja, quando se torna constante a necessidade de interferir na sociedade e nas suas instituições com soluções jurídicas constantemente renovadas, a leitura de a lei está a perder a sua eficácia como instrumento regulador é possível. No caso visigótico, estamos em crer que parte da abundância da produção jurídica se justifica, por uma crise de autoridade do Estado, que assim procura reforçar a sua presença na sociedade e nas suas instituições através de um agravamento das molduras penais e da modificação das leis existentes no sentido de reservar para si a possibilidade de controlo sobre áreas consideradas críticas.

Pretendemos portanto, fazer uma passagem pela produção jurídica goda, e mostrar como esta expõe as tendências da evolução da política goda de Toledo e como transporta informações que confirmam o ambiente de instabilidade e conflito. Podem, concretamente, ser reconhecidos como sintomas de crise a forma como são feitas reescritas cirúrgicas de uma moldura legal formalmente estável, mas cuja transformação, e os sentidos que seguem essa transformação, traduzem um progressivo ambiente propício à violência. Vamos debruçar-nos especialmente sobre as leis que as LV de Recesvinto atribuíram a Recaredo, o Rei sábio da unidade e da paz, e o modo como foram reescritas por Ervígio. Seleccionamos domínios de interferência variados, apontados sobretudo pela sua subtilidade, isto é, por terem por matéria de legislação dos indivíduos que, não constituindo notícia para a grande história, podem, nas suas consequências, ser intuídas como profundamente importantes para o quotidiano dos indivíduos e a sua estabilidade.

A necessidade de regular a transmissão do património familiar constitui um bom exemplo de como as iniciativas legislativas podem ser, em última instância, promotoras de conflitualidade:

LV IV, 2, 3 (ed. cit. p. 174):

*Recc: Quando supradicte persone desunt, que aut de superiori aut de inferiori genere discreto ordine ueniunt, tunc ille persone que sunt a latere constitute requirantur ut hereditatem accipiant. Nam ille...*

*Erv: Quando supradicte persone desunt, que aut de superiori aut de inferiori genere discreto ordine ueniunt, tunc ille persone que sunt a latere constitute requirantur ut hereditatem accipiant defuncti qui intestatus fuerit. Nam ille...*

LV IV 2, 7 (p. 176):

*Recc: Qui moritur si tantum modo amitam, hoc est patris sororem, et matera, hoc est matris sororem, relinquit, equali iure succedant in hereditate defuncti...*

*Erv: Qui moritur si tantum modo amitam, hoc est patris sororem, et matera, hoc est matris sororem, relinquit, et **intestatum eum obisse contingerit**, equali iure succedant in hereditate defuncti...*

LV IV 2, 18 (p. 186):

*Recc: Sin autem nec filii nec nepotes suprestes extiterint, alii parentes, qui gradu proximiores fuerint, predictam facultatem procul dubio consequantur...*

*Erv: Sin autem nec filii nec nepotes nec pronepotes suprestes extiterint, **quod de eadem facultate facere uel iudicare uoluerint, habeant potestatem. Quod intestati discesserint, tunc alii parentes defuncti patris uel matris qui gradu proximiores fuerint, predictam facultatem procul dubio consequantur...***

A *Antiqua* de Recaredo previa que os familiares ascendentes ou descendentes fossem herdeiros incontestados dos bens de um defunto (1º e 2º caso). Na falta de familiares directos (3º caso), seriam herdeiros os familiares descendentes de graus mais afastados e os ascendentes colaterais. Podemos verificar que a reescrita de Ervígio introduz a cláusula restritiva de que este direito à herança só se aplica no caso de ausência de testamento (como está assinalado a negrito). As leis de Ervígio, generalizando a prática do testamento, o que pode ser sentido como uma promoção da liberdade individual do proprietário, na verdade vieram criar um ambiente social propício à desagregação dos laços familiares e do próprio conceito de propriedade familiar estável e transmissível. Pensamos que a intenção do legislador era a de facilitar que os possuidores dos bens pudessem legar os mesmos a outrem que não o círculo familiar<sup>12</sup>. E não deixamos de achar curioso que a *Regula Monastica Communis*, texto da 2ª metade do séc. VII atribuído a S. Frutuoso, começa justamente por relatar um ambiente de conflito originado pela disputa pela posse de bens transmitidos para fora do núcleo familiar, no que pode ser um bom sinal, por um lado, do destino previsto para os bens não herdados pelos familiares, por outro lado, pelos conflitos que tal situação geraria<sup>13</sup>. A biografia anónima

<sup>12</sup> À prática do testamento acrescenta-se a possibilidade de o proprietário dispor em absoluto de uma proporção dos seus bens para lhe dar o destino que achar conveniente. Com Recaredo, esse valor era de um décimo (LV IV 5, 1, p. 196), mas com Ervígio, passou a ser de um terço.

<sup>13</sup> Paula Cristina Barata Dias, *Regula Monastica Communis ou Exhortatio ad Monachos?* (séc. VII. Problemática. Tradução. Comentário, Colibri, Coimbra, 2001, p. 143-144 cap. I"e à maneira dos lobos, lamentam-se pela sorte dos seus penhores ..."; p. 128 cap. 18 "encontramos, em mosteiros pouco cuidadosos, quem entrasse com os seus poucos bens. Mais tarde, entibados, reclamam-nos com grande insolência (...) e com os seus familiares, pretendem extorquir aquilo que haviam levado para o mosteiro..."

de S. Frutuoso relata-nos também um episódio de conflito familiar que pode ser um bom exemplo dos efeitos de uma lei desta natureza: falecidos os pais, Frutuoso entrega toda a sua herança às fundações monásticas que vai criando, o que enfureceu o seu cunhado, Visinando<sup>14</sup>.

A lei que propomos agora para a análise permanece na esfera da propriedade, e toca a questão do valor económico dos servos:

LV VIII 4,1 (p. 216)

*Recc: Quod si de uitio quadrupedis ex uicinorum contestatione cognouerit (...) ac postea alicui mortem aut debilitatem siue uulnus intulerit, iuxtas leges componere non moretur sicut est de homicidis, id est uiris ac mulieribus, infantibus, seruis uel ancillis compositio constituta; ita ut si iugulauerit aliquem ipse quadrupes in annis XX, CCC solidos componantur. (...) Qui quindecim annos habuerit, CL solidi componantur...*

*Erv: ...ita ut si iugulauerit aliquem ipse quadrupes, de ingenuis personis quingenti solidi componantur, pro libertis autem medietas compositionis, id est CCL solidi, pro eo, qui occisus est, in satisfactione dabuntur. Si autem seruum alicuius occiderit, duos eiusdem meriti seruos dominus eius, qui occisus est, in satisfactione recipiant...*

Esta lei tem por assunto a indemnização devida pela morte ou estropiamento de uma pessoa causado por um animal de grande porte (pensamos que um boi, ou um cavalo). Cabe ao proprietário do animal reparar os familiares da perda sofrida. O que está aqui em causa é a alteração do valor da reparação. Na *Antiqua* de Recaredo, a escala máxima, indemnizada com trezentos solidos, é dada em reparação da morte ou da incapacidade de um homem de vinte anos, descendo o valor para metade quando a idade é de quinze anos. Trata-se de um princípio que ainda hoje encontramos aplicado em casos de indemnizações por perdas e danos corporais provocados por terceiros em processos cíveis. Pensamos que o que regula o valor dado em indemnização é a expectativa da capacidade de trabalho, perdida em caso de lesão ou morte, que é grande quando se trata de um homem saudável.

A reescrita de Ervígio adopta o mesmo princípio, mas a escala deixa de ser etária, para passar a ser o estatuto social do lesado: assim, se se tratar de um homem livre, o valor de reparação é de quinhentos soldos. Se for um libertado, o valor desce para metade. Mas se a perda ocorrer com um servo, então cabe ao responsável pelo dano indemnizar o seu proprietário com a entrega de dois servos. Como interpretar esta modificação? Por um lado, temos uma circunstância nova, que até aqui não tinha sido alvo de uma atenção específica. Por outro lado, o padrão dinheiro, como matéria de reparação no primeiro

<sup>14</sup> *Vita Fructuosi* cap. 3 (M. C. Díaz y Díaz, *La Vida de San Frutuoso de Braga*, Braga, 1974, p. 85).

caso, é substituído pela espécie (entrega de dois servos) no segundo caso. Ora, os animais matariam acidentalmente tanto servos como livres, no tempo de Recaredo e no tempo de Ervígio. Mas pensamos que, entretanto, o valor económico das pessoas não livres teria sofrido um agravamento tal no reinado de Ervígio, que se tornou imperioso reparar a sua perda, não com dinheiro, mas com a reposição, e mesmo aumento da capacidade de trabalho espectável de um servo.

No seguimento deste caso anterior, contemplemos agora um em que a evolução das leis sobre o homicídio apresenta a particularidade de “devolver” à família a possibilidade de punir a morte dos seus dependentes:

LV VI 5, 12 (p. 274)

<p><i>Recc: Ne domini extra iudicem seruos suos occidant, et si ingenuus occidat ingenuum</i></p> <p><i>Recc: ...Vt nullus dominorum dominarumque seruorum suorum uel ancillarum seu qualiumcumque personarum extra publicum iudicium quandoquidem occisor existat. Sed si tale seruus uel ancilla seu quicumque crimen admiserit, ex quo possit mortis debitam damnationem excipere, confestim dominus eius uel accusator iudici loci illius, ubi hoc exortum fuerit, aut comiti uel duci publicari non differat, et agitata discussione, dum manifestum crimen patuerit, seu a iudice siue a proprio domino mortis sententiam excipiat...</i></p>	<p><i>Erv: Ne domini extra culpam suos seruos occidant, et si ingenuus occidat ingenuum</i></p> <p><i>...cumque dominus uel domina propter aliquod pessimum facinus occiderit [...] dum hoc ad cuiuscumque iudicis cognitionem peruenerit, confestim ipse dominus dominae ad iudicium ire cogendi sunt, qualiter per probationem seruorum et ancillarum suo iuramento confirment quod tale facinus admiserint, unde digni essent mortis ultione ... pro facti huius temeritatem libram auri fisco persoluat...</i></p>
---	--

Um dos aspectos mais marcantes na evolução do direito romano foi, precisamente, o arrancar do âmbito familiar e do *paterfamilias* a decisão de vida ou morte sobre os seus dependentes. E, inspirado no direito romano, Recaredo determina que um senhor não mate o seu servo *extra iudicem*, isto é, sem que haja um juiz, ou seja, um julgamento. Para Ervígio, no entanto, o senhor não deve matar o seu servo *extra culpam*, isto é, sem que haja culpa. Podemos perceber que as leis evoluíram no sentido de devolver à iniciativa familiar grande parte da iniciativa de punição. A redacção da lei de Recaredo precisa as circunstâncias em que o servo é julgado: admitida publicamente a culpa na presença dos seus donos e de autoridades políticas (*comiti uel duci*), provado o crime, cabe ao juiz, ou ao seu dono, executar a sentença. Na reescrita de Ervígio, contudo, tendo o servo sido dado à morte sem a intervenção



de um juiz, os seus donos serão levados à presença de um e devem confirmar com um juramento a sentença que aplicaram. A sua temeridade (desobediência, usurpação da lei) é multada pelo Estado, que lhes impõe o pagamento de uma libra de ouro ao fisco.

Pensamos que a lei de Recaredo permaneceria válida, mas Ervígio acrescentou determinações que a tornavam mais flexível e arbitrária. Assim, o senhor passa a poder aplicar penas capitais aos seus servos, incorrendo posteriormente numa multa por ter usurpado a prerrogativa do Estado, passando pela etapa de ter de jurar, diante do tribunal, que o servo era merecedor de tal punição.

Encontramos o correspondente desta tendência para permitir a administração familiar da justiça também nas leis sobre o homicídio praticado por e sobre homens livres. Na verdade, entre as duas versões da mesma lei, uma alteração, que diríamos formalmente subtil e sinuosa, contribui para a alienação de um direito do Estado em benefício da esfera familiar:

LV VI, 5, 17, (p. 283)

*Recc: Si patrem filius [...] uel quem-cumque consanguinitate sibi proximum aut suo generi copulatum occiderit, morte damnetur. Quod si propter hoc homicida ad ecclesiam uel ad altaria sacra concurrens pietate principum uel iudicum fuerit reseruatus ad uitam, perpetuo maneat persona eius exilio mancipata...*

*Erv.: Si patrem filius [...] uel quem-cumque consanguinitate sibi proximum aut suo generi copulatum occiderit, morte damnetur. Quod si propter hoc homicida ad ecclesiam uel ad altaria sacra concurrerit, in potestate parentum uel propinquorum occisi tradendus est, ut saluantur anima quidquid de eo facere uoluerint habeant potestatem.*

Não nos debruçaremos sobre a intrincada casuística dos diferentes contextos possíveis do crime praticado sobre um livre, dependente da sua idade, sexo, estatuto social e circunstâncias do crime. Mas se alguém livre matar um seu familiar, na lei antiga, será condenado à morte. Se, no entanto, acorrer aos altares e à Igreja, cabe às autoridades políticas e judiciais (*principum uel iudicum*) decidir se ele deve aí cumprir pena perpétua, ou se deve ser exilado. Segundo a reescrita de Ervígio, contudo, cabe já à família decidir se aceita este destino para o culpado, ou se lhe aplicam qualquer outro, “*ut faciendi de eis quod uoluerint licentiam habeant*”. Qual o alcance potencial desta “*licentia*”? O texto não o precisa, mas pensamos que a pena capital, mas sobretudo a servidão, seriam as que acompanhariam as tendências da Época. O culpado, nas duas versões, perdia a liberdade, mas, no primeiro caso, tal ocorria em benefício da Igreja. No segundo caso, cabia à família lesada a última palavra quanto ao destino do culpado.

O que nos dizem estas subtis alterações das molduras penais para o homicídio e para o dano de pessoas? Que o Estado tende a alienar aos particulares o exercício da justiça, que se dispõe a que parte desta alienação seja convertida em lucros para o erário público, e que, as famílias ofendidas têm o poder de reduzir à servidão os autores de crimes de sangue. Crescem potencialmente as circunstâncias em que um livre podia ser privado da liberdade, cresce, de um modo geral, o controlo privado sobre os dependentes. A alteração da tutela sobre os culpados de crimes graves, entre a Igreja e as famílias, sugere também um conflito de interesses entre estas duas instâncias, ou seja, podemos intuir que existiria, entre estas duas instituições, uma competição pela legitimidade na aplicação da justiça e pelo fruto mediato desta, a saber, a privação da liberdade dos culpados.

A que é devida esta repressão? García-Moreno fala de uma quebra demográfica a explicar a necessidade de conservação da massa servil (op. cit., p. 218-224), o que pode explicar a possibilidade de substituir penas capitais por penas de privação da liberdade (cf. texto anterior LV VI, 5, 17, (p. 283) ...*quidquid de eo facere uoluerint habeant potestatem*).

Sob o reinado de Ervígio (681-687), as leis são não só agravadas, como surgem novas situações características daquilo a que Garcia-Moreno chamou de “aguda desintegração do estado” associada à concentração de riqueza (op. cit., p. 171). Surge assim como endémico sinal de mal-estar o fenómeno dos “fugitivos”, pessoas que resistiam aos vínculos que os prendiam a um determinado local e função, realidade que, como sabemos, se fortificou já na Antiguidade Tardia romana. Estes fugitivos não são necessariamente servos, mas sim qualquer pessoa, até mesmo *ingenuus* de nascimento, que se tenham comprometido, ou que sendo menor tenha sido sujeito a algum tipo de *uinculum*, cuja rigidez dependia da categoria jurídica da pessoa. A conflitualidade decorrente da fragmentação social, associada a um reforço do Estado nos mecanismos legais de controlo e de repressão sobre os indivíduos, indicia a gravidade de fenómenos como os fugitivos. Assim, a eles se dedica todo o livro IX das *Leges Visigothorum*. Trata-se de um assunto presente nas leis romanas tardias e nos códigos bárbaros nelas inspirados, cujo tratamento legal decorre da chamada proto-feudalização do mundo tardio, isto é, do desaparecimento dos pequenos proprietários livres e do crescente vínculo dos camponeses à terra<sup>15</sup>. No entanto, a legislação goda evolui para contextos não previstos pelas fontes romanas, o que constitui um bom exemplo de uma reescrita que confirma uma realidade instável, na qual se deseja intervir. Apresentamos aqui quatro casos distintos sobre o tratamento reservado aos fugiti-

---

<sup>15</sup> Adolf. Berger, op. cit., p. 346 s.v. “*colonatus*”.

vos que, enquanto tal, se unem a mulheres livres, não sabendo estas da condição de dependente dos primeiros:

LV IX 1, 11, p. 359:

<p><i>Recc: (cf. Cod. Iust. VI 1 4)</i>  <i>...si seruus ingenuus se esse dicat et apud quemlibet fuerit immoratus [...] si inueniatur a domino, non potest tanquam reus teneri qui nesciens fugitium loco suscepit...</i></p>	<p><i>Recc. Erv:</i>  <i>si seruus in fuga positos ad ignotos aduenerit et sibi mulierem ingenuam in coniugio copulauerit [...] et hoc mulier uel eius parentes ita factum conuincerint, nihil ipse mulieri damni moueatur, et filii conditionem matris sequantur...</i></p>
<p><i>LV IX 1, 16 Erv., p. 361:</i>  <i>Quia sepe dum serui dominos suos fugiunt, mentientes se esse ingenuos, mulieribus ingenuis contra legum decreta in coniugio copulantur (...) quidquid de tam inhonesta coniunctione fuerit procreatum conditionem patris procul dubio sequatur, ut, dum dominus eius aduenerit, non solum eundem fugitium sed et filios omneque eorum peculium suo debeat uindicare dominio.</i></p>	<p><i>LV IV 5, 7, Wamba, p. 205:</i>  <i>Magna est confusio generis ubi dissimilitudo unius parentis statum degenerat progenitem prolis (...) ut quicumque de familiis ecclesie retento patrocinio ecclesie ipsius, de cuius seruitute exiuit, libertatem a sacerdote acceperit, ingenuam sibi non audeat in matrimonio sociari (...) conditione manente, quidquid ex illis natum fuerit in principis potestate seruiturum deueniat.</i></p>

No primeiro caso, em que Recaredo se inspira no direito romano, o fugitivo descoberto será devolvido ao seu senhor. Contudo, quem estiver a viver com ele, desconhecendo a sua condição, não será tratado como réu. Assim, no segundo texto, Ervígio e Recaredo mantêm esta leitura de que, se a mulher e seus familiares tiverem estado convencidos da liberdade do companheiro, não sofreriam nenhum dano, e os filhos resultantes dessa união seguiriam a condição da mãe, o que é um dos preceitos mais universais do direito civil romano<sup>16</sup>. Ervígio, no entanto (terceiro texto) aprova a medida de que os filhos desta *tam inhonesta coniugio* devem seguir a condição do pai, ou seja, o senhor pode reclamar não só o servo, mas também os filhos e os bens (*peculium*) gerados durante a fuga. Pensamos que, neste caso, o cônjuge *ingenuus* seria poupado à servidão. Não será difícil de prever os desequilíbrios gerados por uma medida desta natureza, e disso mesmo se deu conta o rei Wamba, em 680 (quarto texto, supra) quando declarou que “a diferença de estatuto dos pais gera grande confusão quanto ao destino da prole”. Assim os filhos nas-

<sup>16</sup> Adolf Berger, *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, t. 43, 1953, p. 473, s.v. “*filius naturalis*”.

cidos desta união irregular, (um fugitivo e um livre) seriam acolhidos na tutela dos príncipes. De facto, a redacção de Wamba vem descrever um quadro cuja deformação resulta da aplicação das leis de Ervígio: havia membros da Igreja que promoviam as uniões entre os seus servos e pessoas livres com o objectivo de aumentarem, a coberto da lei, o número dos seus dependentes<sup>17</sup>.

Estas leis pretendem, no seu propósito geral, reprimir a *latebrosa uagatio* dos fugitivos que se teria intensificado nos anos finais do séc. VII, mas o específico desenho da lei mostra como, com este princípio, se cruza também a tendência para o aumento do número de servos e da sua importância como bem económico.

No nosso entender, as leis que reprimem com mais acutilância os fugitivos indiciam o aumento desta massa fluida de dependentes, atingidos pelo descontentamento ou insatisfeitos pela sua condição, mas também a perigosidade decorrente da circulação de um grande número de pessoas cuja natureza era a de permanecerem ligados a um determinado espaço. Tal como aparece nas LV, os fugitivos não são apenas um fenómeno de, à escala da época, delinquência ou banditismo, mas de um real contexto de descontrolo do Estado sobre os seus habitantes:

Nov. Égica (687-702) IX, 1, 21 (p. 363):

*De mancipiis fugitiuis et de susceptione fugitiuorum*

*Priscarum quidem legum sanctionibus manifeste depromitur, quibus modis quibusque perquisitionum titulis fugitiuorum latebrosa uagatio reprimatur. Sed dum iudicum diuersis occasionibus uel susceptorum fraude eorum fuga occultitur, uerum est quod et ipsarum legum ordo difficile adimpletur, et increscente uitio potior latitantibus aditus propagatur, ita ut non sit penitus ciuitas, castellum, uicus aut uilla uel diuersorium in quibus mancipia latere minime dignoscantur...[...]*

*Quod si tiuphadi aut uicarii atque uniuersi qui iudicaria functi extiterint potestate, siue numerarii, actores uel procuratores uel ecclesiarum Dei sacerdotes, fisci uel proprietatis nostre atque quorumlibet hominum, in quorum commisso mancipia ipsa latebrosa uagatione se fouerint, huius legis sententiam...*

A *nouella* de Égica denuncia o fenómeno crónico da errância ignominiosa dos fugitivos, que surge extremamente agravado (*increscente uitio (...)* *aditus propagatur*) pela cumplicidade, em muitas ocasiões, dos próprios juízes, em que a fuga é fraudulentamente ocultada, sem que a lei possa agir contra os culpados. Não há cidade, castelo, quinta ou povoado que não esteja afectado pelo fenómeno. A lei de Égica aponta os potenciais cúmplices desta

<sup>17</sup> O XI Conc. Tol. (679), presidido pelo rei Wamba, inclui cânones que pretendem corrigir os excessos de cupidez e de crueldade dos bispos (c. 5 *De compescendis excessibus sacerdotum*, J. Vives, *Concilios Visigoticos y Hispano-Romanos*, CSIC, Barcelona-Madrid, 1963, p. 358-9.)

desobediência, os responsáveis pela administração militar, territorial e jurídica godas, membros da própria Igreja, agentes das propriedades e dos impostos régios (*tiuphadi, aut uicarii [...] siue numerarii, actores uel procuratores, uel ecclesiarum Dei sacerdotes, fisci uel proprietatis nostre*) são indiciados de favorecer (*se fouerint*) este estado de coisas. Tal como é descrito o fenómeno dos fugitivos, temos um quadro de desobediência generalizada à lei e mesmo de insurreição face ao Estado constituído. Ervígio tinha-se já pronunciado, em 681, contra os que acolhiam, auxiliavam e conservavam consigo, para seu benefício, em circunstâncias que avaliaríamos como de ganhos ilícitos, mas de esfera privada. Mas a lei de Égica de 694, cujo excerto transcrevemos em cima, apresenta um quadro que transcende a corrupção para ganhos económicos: estes fugitivos têm como cúmplices representantes da administração e do Estado, num ambiente de desobediência que corrói o do poder político central<sup>18</sup>. Estes fugitivos confundem-se, então, com desertores ou mercenários<sup>19</sup>. De onde vem esta apetência por controlar o movimento das pessoas? Esses fugitivos são considerados uma ameaça, porque poderiam ser usados como mercenários em exércitos privados, ou, atravessando a fronteira, ir engrossar as hostes das nações inimigas, colaborando, com o seu número, em tentativas de deposição do rei vigente. Presidido por Chintaswinto, o VII Concílio de Toledo, em 646 (ed. cit., c. 1, p. 249) expõe “os tiranos e desertores que se passam para o inimigo, que trazem prejuízo à pátria e impõem grandes trabalhos ao exército godo, os quais urge reprimir com a força da lei civil e eclesiástica”:

*...Quis enim nesciat quanta sint hactenus per tyrannos et refugas transferendo se in externas partes inlicite perpetata [...] quae et patriae diminutionem afferent et exercitui Gothorum indesinentem laborem imponent (...) quam et mundane lege et ecclesiastica conuenit instanter disciplina corrigere...*

Com Wamba, em 674 (LV IX, 2, 8, p. 370), denuncia-se o perigo constituído por estes insurrectos, particularmente nas zonas fronteiriças, pois criam alianças com os inimigos externos, e impõem a guerra como realidade inevitável:

*...si scandalum infra fines Spanie exsurrexerit (...) aliqua infestatio inimicorum in prouincias regni nostri se ingerit, dum nostris hominibus, qui in confinio externis gentibus adiunguntur, hostilis surgit bellandi necessitas...*

No reinado de Ervígio, surgem sinais claros da fragilização do aparelho militar, tanto devida ao fenómeno da deserção, que debilita o número de efec-

<sup>18</sup> LV IX 1 9, p. 356.

<sup>19</sup> VII Conc. Tol, em 646.

tivos; como pela necessidade, que se impõe, de este número ser reconstituído pela inclusão de homens não livres, numa determinada proporção. É esse mesmo o conteúdo de uma lei cujo título é (Erv., em 682, LV IX, 2, 9, p. 374):

*Tit: de his qui in exercitum constituto die, loco uel tempore definito non successerint aut refugerint; uel que pars seruorum uniuscuiusque in eadem expeditione debeat proficisci...*

Por fim, apontamos uma última lei como exemplo denunciador da debilidade do Estado goda. Está incluída no livro VI *De furtis et fallaciis*, mas trata-se de uma *Nouella*, ou seja, não reescreve nem modifica legislação anterior sobre o mesmo assunto, antes fornece tratamento jurídico novo, aplicado a uma nova ocorrência. Neste texto se denuncia o crime de emissão, divulgação (*non solum scribere uel recitare*) de documentos régios falsos, e mesmo de usurpação dos selos reais (*scriptas roborandas exhibere notariis*). Impende sobre os que praticam este crime o castigo da decalvação e a mutilação da mão direita:

Nov. VI 5, 9, p. 308, Tit.: *De his, qui citra notarios publicos iussiones ac leges principum recitare uel scribere ausi fuerint:*

*Et quia plerosque cognouimus iussiones regias non solum scribere sed etiam recitare atque scriptas exhibere notariis roborandas [...] unde et grauissimis damnis atque spoliis uel fatigiis populos dictioni nostre subiectos prospeximus molestari...turpiter decaluatus ac in super pollice in manu dextra absciso...*

Pronunciámo-nos, até agora, sobre exemplos de excertos jurídicos que não só indiciam a instabilidade crescente na sociedade goda, como também, ao nível das soluções legislativas propostas, sobre exemplos de excertos jurídicos que são eles próprios geradores de desequilíbrios e de conflitos nos domínios mais variados da sociedade visigoda, particularmente nas questões de propriedade e de homicídio ou danos corporais a terceiros. No entanto, estes elementos poderiam, cepticamente, ser atribuídos a um aumento da violência, criminalidade, ou fenómenos de marginalidade, fenómenos que alastram mas que se circunscrevem a um nível microscópico, correntes numa sociedade que atravessa dificuldades económicas, sem que tal tivesse implicações sérias ao nível da legitimidade do poder central. Não é, contudo, essa a leitura que fazemos.

A monarquia visigoda de Toledo sofria a ameaça constante dos reinos vizinhos, o que a levava a exibir um comportamento de desconfiança permanente, não só em relação aos reinos rivais (o Império Romano do Oriente a

sul, os Merovíngios e depois os Francos a Leste), como em relação aos seus habitantes que cediam traiçoeiramente às alianças com estrangeiros. Já em 633, no IV Conc. de Toledo, Sisenando e os bispos aí reunidos condenaram os membros do clero que acolhiam ou contactavam com estrangeiros<sup>20</sup>. Neste concílio, orientado por Isidoro de Sevilha, consagra-se o princípio da inviolabilidade do rei. Denunciam-se comportamentos de deslealdade e o povo é solenemente admoestado a contribuir para a estabilidade, eximindo-se de comportamentos de traição, sedição e de conspiração contra o Rei:

C. 75 (Tit. *De commonitione plebis ne in principes delinquatur*), IV Conc. Tol., p. 217-218:

*...pro robore nostrorum regum et stabilitatis gentis Gothorum (...) multarum quippe gentium, ut fama est, tanta est perfidia animorum, ut fidem sacramento promissam regibus suis observare et ore simulent iuramenti professionem dum retineant mente perfidiam impietatem, iurant enim regibus suis et fidem quam pollicentur praeuaricant (...) non sit in nobis (...) infidelitatis subtilitas impia, non subdola mentis perfidia, non periurii nefas, coniurationum nefanda molimina; nullus apud nos praesumptione regnum arripiat, nullus excitet mutuas seditiones civium, nemo meditetur interitus regum, sed defuncto in pace principe primatus totius gentis cum sacerdotibus successorem regni concilio communi constituent...*<sup>21</sup>

Neste concílio foi formalmente conseguida a conversão do rei e do povo godo ao catolicismo. Doravante, o rei buscará, nesta reunião dos bispos hispanos, a legitimação para o exercício do seu poder, bem como a expressão de sanções eclesiásticas para os que contra ele prevaricam. Também o V Conc. de Toledo de 636, na presença do rei Chintila, consagra os c. 2 ao 9 aos assuntos políticos. Aqui a monarquia goda procura escorar a sua estabilidade no apoio dos bispos, que sancionam a salvaguarda física do rei e seus descendentes, bem como da legitimidade dos seus direitos.

Na introdução da redacção, surge mesmo a referência a que “devem ser encontrados novos remédios para enfermidades desconhecidas e novas”<sup>22</sup>, ou seja, insinua-se o facto de este conjunto legislativo ser motivado por circuns-

<sup>20</sup> IV Conc. Tol., 633, p. 203 “*Confinitimi hostium sacerdotes, praeter eos qui a regia potestate licentiam acceperunt, aut quodlibet mandatum ad gentem extraneam occulte accipere uel dirigere non praesumant. Qui autem deprehenditur atque conuincitur, denuntiatus principis apud concilium...*”

<sup>21</sup> Apresentamos a nossa tradução: Tit: *Admoestação ao povo para que não peque contra os reis*: “...pelo fortalecimento dos nossos reis e estabilidade do povo godo. Consta que em muita gente, é tão grande a perfídia das almas que embora simulem observar a lealdade por sacramento prometida aos seus reis, e de boca simulem a declaração do juramento, ao mesmo tempo reservam a impiedade e a perfídia no seu espírito e de facto juram, aos seus reis enquanto prevaricam contra a lealdade a que se tinham sujeito. [...] Que não haja entre nós a ímpia subtileza da infidelidade; nem a enganosa perfídia do coração, nem o crime de perjúrio, nem as nefandas intrigas das conjurações, Que nenhum de nós arrebate temerosamente o trono; que ninguém instigue as discórdias civis entre os cidadãos; que ninguém congemine a morte do rei, mas que, depois de este ter morrido em paz, que a nobreza, em união com os bispos, designe, em comum concílio, o sucessor”.

<sup>22</sup> C. 3, ed. cit., p. 228: “...*Inexpertis et nouis morbis nouam decet inuenire medelam...*”

tâncias concretas, e novas, de ameaça ao trono. À pena civil, acresce a punição canónica de excomunhão para todos os que conspirem contra o rei vigente, contribuam para a instabilidade com manobras difamatórias, contra os que, falecido o rei, ameacem a integridade da vida e dos bens da família sobrevivente. Esta determinação não impõe a legitimidade ao trono da família directa do rei, tão só reclama o respeito pela estabilidade física e material da sua família. Pensamos que, de si, ele é suficientemente eloquente quanto à expectativa de violência e de deposições pela força nas altas esferas da governação goda (c. 2, V Conc. Tol., 636, p. 227):

*“Sed ne succedentes praecedent ac deinde sequentes inuidant anterioribus, ut cuncta quieta et pacata permaneant, haec nostril concilii communiter considerata defertur sententia: Vt seruatis quaecumque in uniuersali et magna synodo prouisa conscribta quae circa principum salutem et utilitatem sunt, haec quoque adiecta custodiantur: uidelicet, ut omni benignitate omnique firmitate circa omnem posteritatem principis nostri Chintilani regis teneatur dilectio et praebeatur rationabile defensionis adminiculum, ne rebus iuste prouisis aut etiam parentum digna prouisione procuratis uel iuris proprietate iniuste fraudenter, ne a quoquam causae illicitae et exquisitae laedendi eos praebeantur ne quoquam modo quibuslibet rebus sprete dilectione molestentur...”*<sup>23</sup>

Num esforço de estabilização, o rei Chintasvinto fez aprovar pelos bispos no VII Conc. de Toledo, em 646, pena de exílio, expropriação absoluta e excomunhão para os seculares que dentro das fronteiras da pátria dos godos, por soberba, buscarem subir à chefia do reino”. Aí são condenados particularmente os nobres e os clérigos que colaboram na traição, e que fogem para reinos vizinhos<sup>24</sup>.

Concluindo, a violência reveste várias formas. Aquela mais evidente e mais sonora, a que se manifesta pela força das armas, é, muitas vezes, a face visível, a espuma à tona, a consequência do acumular de múltiplas manifestações de disfuncionalidade, de desequilíbrio, de rupturas entre os elementos e as instituições que constituem uma sociedade. Esta forma de violência que aqui identificámos, atinge os indivíduos, as famílias, os grupos, o Estado em

<sup>23</sup> Nossa trad.: “E para que os sucessores não invejem os seus predecessores e que cada um dos que segue o que precedeu, e para que tudo permaneça em paz e em tranquilidade, promulga-se esta determinação do nosso concílio, tomada em comum: que seja conservado tudo o que foi decidido e decretado no grande concílio universal acerca da inviolabilidade e serviço aos reis, e se acrescente também, e se cumpra o seguinte, a saber: que com toda a benignidade e firmeza seja mantida em estima toda a descendência do nosso príncipe o rei Chintila, e se lhe preste todo o socorro e defesa, de modo a que não se lhes arrebathe injustamente os seus direitos de propriedade, nem aqueles bens justamente adquiridos, nem sequer os que foram recebidos dos seus pais por legítima herança, nem se lhes levantem, sob pretextos artificiosos, processos injustos e irregulares, com o fim de os levar à ruína, nem, esquecido o afecto, os molestem de modo nenhum, nem por quaisquer motivos...”

<sup>24</sup> C. 1, VII Conc. Tol. 646, ed. cit., p.249-253.



relação aos seus subordinados e vice-versa, não é menor do que a violência que emerge da guerra formal, e muitas vezes está na sua génese, como pensamos ser este o caso.

O facto de termos escolhido a produção jurídica goda serviu-nos para rastrear os sinais, mas também as causas (as soluções legislativas como geradoras de desequilíbrios a médio e longo prazo) e as consequências (as leis que, denunciando tensões e conflitos, procuram corrigi-los) da instabilidade e dos conflitos latentes no séc. VII do reino visigodo de Toledo. Estes podem ser detectados noutros documentos históricos, literários ou não. A produção jurídica goda, abundante, formalmente irrepreensível, e em que transparece a autoridade do Estado, sancionada pela Igreja, constitui portanto um bom exemplo de como as leis se podem desligar da sociedade real a que se destinariam, e de como isto se torna, só por si, um sinal evidente de decadência de uma civilização.

A nossa recolha obedeceu ao propósito de mostrar que as leis, enquanto forma de relacionamento entre o Estado e as pessoas e instrumento de intervenção privilegiado sobre a sociedade e os rumos que ela toma, neste caso, deixam claros pontos de inadequação do Estado em relação à sociedade real: as denúncias de incumprimentos generalizados, a fragilização crescente do poder central, que aliena muitos dos seus poderes a grupos particulares, a famílias ou à Igreja, o reconhecimento das fraudes que atingem os símbolos do poder régio, a denúncia da ameaça latente de sedições e de tomadas violentas do poder dão-nos uma imagem das dificuldades do reino de Toledo em se manter como um Estado eficiente.